

VOTO Nº 119/2024/SEI/DIRE3/ANVISA

Nº do Processo Administrativo Sanitário (PAS):

25759.563854/2017-17

Nº do expediente de recurso (2ª instância): 1370032/23-4

Recorrente: Starkey do Brasil Ltda.

CNPJ: 04.216.059/0001-72

INFRAÇÃO SANITÁRIA. IMPORTAÇÃO. CONTRATAR SEM AFE. TRÂNSITO ADUANEIRO.

Voto por CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Área responsável: Gerência Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados - GGPAF

Relator: Daniel Meirelles Fernandes Pereira

1. **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Starkey do Brasil Ltda., em desfavor da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência- Geral de Recursos (GGREC) na 31ª Sessão de Julgamentos Ordinária (SJO), realizada em 18 de outubro de 2023, na qual foi decidido por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita nos Votos nº 1.919/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Na data de 05/10/2017, a recorrente foi autuada por contratar empresa para realizar o trânsito aduaneiro, a qual não possuía Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE). O serviço de transporte de dispositivos médicos importados foi executado do Aeroporto Internacional de Viracopos para o EADI-LIBRAPROT Campinas S/A, localizado em Aladino Selmi -

Aparecida/Campinas.

À fl. 4, Of. AIS nº 571/2017 – PVPAF-CAMPINAS/CVPAF-SP/GGPAF/ANVISA encaminhando o auto de infração para a empresa.

À fl. 07-14, Extrato do Licenciamento de Importação – LI 17/0080056-0.

À fl. 15, Declaração de Transporte Aduaneiro DTA 17/0015895-0.

À fl. 16, Conhecimento de Embarque AWB 5X5053HXHWP.

Às fls. 17-20, Extrato do Licenciamento de Importação – LI 17/0076838-1.

À fl. 21, Conhecimento de Embarque AWB 5X5053J83RB.

À fl. 22, Declaração de Transporte Aduaneiro DTA 17/0015898-5. Devidamente notificada da lavratura do auto de infração sanitária (fl. 06), a empresa apresentou defesa às fls. 24-29.

Às fls. 30-46, Alteração do Contrato Social; Procuração; Cópia da autuação.

Às fls. 47-48, Manifestação do servidor autuante opinando pelo arquivamento do processo administrativo sanitário, diante da Nota Técnica nº 42/2018-SEI/COPAF/GGPAF/DIMON/ANVISA.

Às fls. 49-50, Nota Técnica nº 42/2018-SEI/COPAF/GGPAF/DIMON/ANVISA.

- À fl. 51, Certidão de Antecedentes atestando o trânsito em julgado do processo administrativos sanitário PAS nº 25759.325571/2016-91, em 25/4/2017 para efeitos de reincidência.
- À fl. 52, Consulta ao sistema Datavisa quanto ao porte econômico da autuada, que foi classificada como Grande Grupo II, nos termos da RDC nº 222/2006.
- À fl. 53, Consulta ao Histórico de porte de empresas do sistema Datavisa.

À fl. 54, Consulta ao Controle de Autos de Infrações do sistema Datavisa.

Às fls. 56-57, Ficha Cadastral Simplificada; Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Às fls. 58-60, tem-se a decisão recorrida, a qual manteve o auto de infração sanitária e aplicou à autuada penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em razão de reincidência.

À fl. 62, Consulta ao CNPJ da empresa no sistema Serpro.

O recurso administrativo sanitário interposto contra a referida decisão encontra-se às fls. 68-74.

Às fls. 75-86, Procuração; Alteração do Contrato Social.

À fl. 89, em sede de juízo de retratação, a autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra a decisão recorrida e, por conseguinte, a penalidade de multa cominada.

Às fls. 91-95, Voto nº 1.919/2023/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

À fl. 96, Extrato de Deliberação da GGREC da SJO nº 31/2023 (Aresto nº.1.600), publicado no DOU de 19/10/2023.

À fl. 97, Notificação.

Às fls. 101-108, Recurso interposto em face da decisão de 2ª instância.

Às fls. 109-120, Procuração; Alteração do Contrato Social.

É o relatório.

ANÁLISE

2.1 Do juízo quanto à admissibilidade

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico.

Quanto à tempestividade, de acordo com o parágrafo único do artigo 30 da Lei nº 6.437/1977 c/c o artigo 9º da Resolução RDC nº 266/2019, o recurso administrativo poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do interessado. Assim, considerando que a ciência da autuada ocorreu em 10/11/2023 (AR, à fl.99), e enviou o recurso a esta Agência, em 30/11/2023, conclui-se que o recurso em tela é tempestivo.

Além disso, verificam-se as demais condições para prosseguimento do feito, visto que o recurso tem previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Anvisa, por pessoa legitimada, não tendo havido o exaurimento da esfera administrativa e estando presente, por fim, o interesse jurídico.

Portanto, constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019, razão pelo qual o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO, procedendo à análise do mérito.

2.2 Das alegações da recorrente

Diante da decisão da GGREC a recorrente interpôs novo recurso administrativo sob expediente nº 1370032/23-4, onde alegou que:

- (a) O artigo 50 da Lei nº 6.360/1976 estabelece que a AFE para a atividade de transporte se aplica a mercadorias já nacionalizadas, logo não houve qualquer infração cometida pela recorrente;
- (b) As mercadorias que são movimentadas nos recintos alfandegados, como ocorre in casu, estão sujeitas ao controle aduaneiro, não podendo ser consideradas como nacionais;
- (c) O artigo 61 da Lei nº 6.360/1976 não faz qualquer exigência quanto à AFE, mas tão somente as boas práticas de transporte;
 - (d) O processo requer anulação da multa.

2.3 Do juízo quanto ao mérito

Com relação ao mérito do caso em questão, é evidente a comprovação tanto da autoria quanto da materialidade da infração sanitária, como detalhadamente exposto no Voto nº 1.919/2023/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA (fls. 91-95). É crucial ressaltar que o Regime de Trânsito Aduaneiro apresenta uma série de complexidades no que tange ao transporte e armazenamento de mercadorias sujeitas à vigilância sanitária. Isso inclui exposição a condições adversas, o risco iminente de perda de rastreabilidade e a possibilidade de desvio de finalidade. Portanto, a concessão da autorização sanitária para transportadoras não deve ser vista meramente como uma formalidade, mas sim como uma medida permitir que as autoridades fundamental para sanitárias monitorem e intervenham de maneira eficaz na cadeia logística, visando à prevenção de danos à saúde pública.

A Resolução RDC 81/2008 define a movimentação de cargas como práticas de embarque, desembarque, transbordo, transporte e armazenagem em terminais específicos, como portos, aeroportos e recintos alfandegados. Enquanto a trânsito aduaneiro se estende ao percuso além das fronteiras destes terminais.

No recurso contra a decisão de segunda instância, a parte recorrente reiterou os mesmos argumentos anteriormente apresentados contra a decisão inicial, os quais já foram analisados no Voto mencionado anteriormente, sem apresentar qualquer novo relevante. Conforme destaca Nota Técnica а nº16/2021/SEI/GCPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA e а Nota Técnica nº113/2021/GCPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA, empresas envolvidas no transporte aduaneiro devem aderir às Boas Práticas de Transporte e possuir regularização junto aos órgãos competentes de vigilância sanitária, mesmo em se tratando de produto ainda não nacionalizado.

A concessão de autorização de funcionamento para transportadoras está condicionada ao cumprimento dos requisitos técnicos estabelecidos na Resolução RDC 16/2014 da Anvisa, e a Lei 6360/1976 determina aspectos sanitários a serem seguidos. A legislação sanitária determina a necessidade de AFE para empresas que realizam transporte de produtos sujeitos a vigilância sanitária, a Resolução RDC 16/2014 da Anvisa determina que:

"Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação,

reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais."

A infração prevista no art. 10, inciso IV da Lei nº 6.437/1977, que inclui transporte de produtos sem registro ou autorização, está claramente configurada, sujeitando-se a penalidades como advertência, apreensão, interdição e multa, *in verbis*:

Art. 10 - São infrações sanitárias: [...]

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios. medicamentos, insumos drogas, farmacêuticos, produtos dietéticos, higiene, de cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios aparelhos que interessem à saúde pública individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

A multa imposta está dentro dos limites legais, pois a Administração Pública considerou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A decisão considerou as circunstâncias relevantes para determinar a penalidade, como o porte econômico da infratora, o risco sanitário e a reincidência, conforme previsto na Lei nº 6.437/1977. Não foram identificados outros fatores atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, garantindo que a penalidade não seja arbitrária ou abusiva, e atenda ao seu propósito punitivo e educativo. Além disso, a infração foi classificada como leve, conforme os termos do art. 2º, §1º, I, da Lei nº.6.437/1977 (I- nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

3. **VOTO**

Diante do exposto, voto por CONHECER DO

RECURSO e, a ele, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em razão de reincidência, acrescidos da devida atualização monetária.

É o entendimento que submeto à apreciação e deliberação desta Diretoria Colegiada.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meirelles Fernandes Pereira**, **Diretor**, em 16/05/2024, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **2934223** e o código CRC **6CE2ACBD**.

Referência: Processo nº 25351.904068/2024-96

SEI nº 2934223